

# **COMPILAÇÃO DAS PRINCIPAIS NORMAS DE PESCA PARA O ESTADO DE SÃO PAULO**

novembro 2013

*Harry VERMULM JUNIOR<sup>1,2</sup>, Maria Teresa Duarte GIAMAS<sup>1</sup>*

HÁ INDÍCIOS da existência da pesca em sítios arqueológicos do período Paleolítico, datado de 50 mil anos atrás, sendo a pesca, juntamente com a caça, uma das primeiras profissões do homem. No sul dos continentes africano e europeu há pinturas rupestres de 25.000 anos representando peixes e cenas de pesca, depósitos de conchas e restos de ossos, usados pelos arqueólogos para identificar os locais de assentamento de populações nos primeiros dias de civilização, que revelam a utilização de bivalves para alimentação (Afonso-Dias, 2007).

Desde o início da humanidade, a pesca tem sido praticada como atividade de subsistência do homem. Nosso instinto de sobrevivência fez com que buscássemos na natureza alimentos saudáveis e fartos e, na pesca, encontrássemos o que necessitávamos. Métodos e técnicas foram sendo desenvolvidos visando entender cada vez mais o comportamento dos peixes e dominar a sua captura (Almeida Prado, 1996).

O Estado de São Paulo, visando desbravar o interior paulista, enviou, por volta de 1910, através da Comissão Geográfica e Geológica, várias expedições, que usavam rios como vias de acesso, dentre eles, o Tietê, Paraná, Paranapanema, Feio e Peixe. O objetivo dessas expedições, patrocinadas pelos barões do café, era conhecer melhor a região, visando ao desenvolvimento e à implantação de novas áreas de cafezais (Araújo, 1998).

Os rios, além de servirem como estradas, forneciam também o alimento, pois alguns minutos após o início de uma pescaria já era tempo suficiente para o abastecimento diário da expedição, pela fartura de peixes como: dourado, pacu, piava, curimatá, lambari, jaú e piapara, dentre outros (Araújo, 1998).

---

<sup>1</sup> *Pesquisador Científico do Instituto de Pesca - Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA) - Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo*

<sup>2</sup> *Endereço/Address: Av. Francisco Matarazzo, 455 – Água Branca – São Paulo - SP – Brasil  
CP: 61070; CEP: 05001-970; e-mail: [vermulmh@iq.com.br](mailto:vermulmh@iq.com.br)*

O Brasil, segundo a Resolução 32 (2003), é dividido em 12 regiões hidrográficas:

- Amazônica
- do Tocantins/Araguaia
- do Atlântico-noroeste-ocidental
- do Atlântico-noroeste-oriental
- São Francisco
- Parnaíba
- Atlântico-leste
- Atlântico-sudeste
- Atlântico-sul
- Paraguai
- Paraná
- Uruguai

O Estado de São Paulo é banhado por duas bacias hidrográficas: a do Paraná, que abrange quase todo o Estado, e a do Atlântico-sudeste, que é composta pelos rios Paraíba do Sul e Ribeira de Iguape.

Por definição dada pelo Art. 36 da Lei 9605/98 (Brasil, 1998), pesca é “todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressaltando as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”.

A pesca pode ser dividida em categorias: de subsistência, científica, amadora e profissional, assim caracterizadas:

- **pesca de subsistência:** “quando realizada sem fins comerciais, destina-se ao consumo doméstico (alimentação familiar) sem visar lucro”;
- **pesca científica:** “quando praticada com a finalidade de pesquisa científica, de natureza não comercial”;
- **pesca amadora:** “é a praticada por pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, é praticada sem fins econômicos, com finalidade de lazer ou desporto”;
- **pesca profissional:** “é a praticada por pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no país, que, licenciada pelo órgão público competente, é exercida com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica”.

A pesca, amadora ou profissional, é muito importante social e economicamente, por ser atividade mantenedora de muitos municípios, nos quais a população não é absorvida pelo comércio, indústria ou agropecuária locais, tornando-se importante fonte de renda.

Segundo o Boletim do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) (Brasil, 2012a), em dezembro de 2012 estavam registrados no Brasil para a prática da pesca profissional 1.041.967 pescadores; desse total, 85.464 pescadores (8,20%), na região Sudeste, dos quais, 26.496 pescadores (2,54%), somente no Estado de São Paulo.

Isso não quer dizer que 26.496 pescadores praticam a pesca profissional somente em terras paulistas, pois alguns atuam concomitantemente em outro Estado, ou somente em Estados vizinhos, assim como o inverso também ocorre.

Já na pesca amadora (Brasil, 2012a) estão cadastrados no RGP 345.094 pescadores em todo o Brasil: 174.458 na região Sudeste, dos quais, 97.757 apenas no Estado de São Paulo - Estado com o maior número de inscritos, representando 28,33% do total brasileiro.

Em maior escala que a verificada com os pescadores profissionais, os amadores procuram outros locais para a prática da pesca, que não o Estado de São Paulo, sendo o Pantanal e a região Amazônica os mais preferidos.

Nesta publicação, visamos fornecer uma visão mais simplificada da legislação para o seu entendimento, elencando algumas normas vigentes para a pesca nas bacias hidrográficas que banham o Estado de São Paulo e, na bibliografia, colocamos o endereço na internet no qual cada documento legal pode ser acessado como foi publicado no Diário Oficial.

## **BIBLIOGRAFIA**

Afonso-Dias, M. 2007 **Pescas e Aquacultura 2006/2007**. Universidade do Algarve – FCMA – 4p.

Almeida Prado, R. 1996 **Guia Pesca & Companhia 1996**. Ed. Almeida Prado & Conceição Produções Ltda. 1ª ed. São Paulo. 347p.

Araújo, T. 1998 **Sertão Bravio**. In: Revista Pesca & Companhia. Ano V, nº 56: 64-66.

Brasil 1998 – Lei 9605, de 12/2/1998. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/02/1998&jornal=1&pagina=25&totalArquivos=128>; Acessado em: 4/11/2013.

Brasil 2003 - Resolução 32, de 15/10/2003. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/12/2003&jornal=1&pagina=141&totalArquivos=280>; Acessado em: 4/11/2003.

Brasil 2008 - Instrução Normativa nº 195, de 2/10/2008. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/10/2008&jornal=1&pagina=91&totalArquivos=136>; Acessado em: 4/11/2013.

Brasil 2009 – Instrução Normativa nº 25, de 1º/9/2009. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/09/2009&jornal=1&pagina=88&totalArquivos=104>; Acessado em: 4/11/2013.

Brasil 2009a - Instrução Normativa nº 26, de 2/09/2009. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/09/2009&jornal=1&pagina=100&totalArquivos=128>; Acessado em: 4/11/2013.

Brasil 2012 - Instrução Normativa nº 9, de 13/6/2012. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/06/2012&jornal=1&pagina=27&totalArquivos=128>; Acessado em: 4/11/2013.

Brasil 2012a - Boletim do Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP 2012. Disponível em: <http://www.mpa.gov.br/index.php/pescampa/rgp/23-pesca/2104-uma-nova-fonte-de-consultas-o-boletim-do-rgp>; Acessado em: 4/11/2013.

## **LEGISLAÇÃO GERAL**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 13 DE JUNHO DE 2012**

MPA - IBAMA

([www.in.gov.br](http://www.in.gov.br))

(DOU Nº 114, de 14 de junho de 2012, seção 1, pág. 27)

**Art. 1º - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora ou esportiva em todo o território nacional.**

**Art. 2º - A pesca amadora e/ou esportiva é a atividade de pesca praticada por brasileiro ou estrangeiro, tendo por finalidade o lazer ou o esporte, utilizando equipamentos ou petrechos permitidos nesta Instrução Normativa (Art. 2º).**

- **A pesca amadora ou esportiva é considerada atividade de natureza não comercial, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.** O produto da pesca amadora pode ser utilizado com fins de consumo próprio, ornamentação, obtenção de iscas vivas ou pesque e solte, respeitados os limites estabelecidos para a atividade (Art. 2º).

- As atividades relacionadas à pesca amadora ou esportiva podem ter finalidade econômica, excetuando-se a comercialização do produto obtido por meio da pesca (Art. 2º).

- A organização formal do esporte da pesca obedecerá ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e demais normas pertinentes (Art. 2º).

**Art. 3º - Pescador amador é a pessoa física, brasileira ou estrangeira que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos (Art. 3º).** Pode ser:

(1) **pescador amador desembarcado** - aquele que não faz uso de embarcação para suporte à pesca, ou

(2) **pescador amador embarcado** - aquele que faz uso de embarcação de esporte e/ou recreio para suporte à pesca.

**Art. 4º - Entende-se como competição de pesca amadora ou esportiva** toda atividade praticada segundo normas gerais da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e regras de prática desportiva, **devidamente autorizada pelo MPA**. As competições de pesca amadora somente poderão ser organizadas por pessoas jurídicas (Art. 4º).

### **PERMITIDO**

I - linha de mão (Art. 5º);

II - caniço simples (Art. 5º);

III - caniço com molinete ou carretilha (Art. 5º);

IV - espingarda de mergulho, ou arbalete, com qualquer tipo de propulsão e qualquer tipo de seta (Art. 5º);

V - bomba de sucção manual para captura de iscas (Art. 5º);

VI - puçá-de-siri (Art. 5º);

VII - **o uso de equipamentos de suporte ao pescador para contenção do peixe, tais como bicheiro, puçá, alicates e similares, desde que não sejam utilizados para pescar** (Art. 5º);

VIII - para a captura de espécies com finalidade ornamental ou de aquariofilia, fica permitido o uso de puçás ou peneiras de, no máximo, 50 centímetros em sua região mais larga (Art. 5º);

IX - **o limite de captura e transporte de espécies com finalidade de consumo próprio por pescador amador** (Art. 6º) é de:

- **pesca em águas continentais e estuarinas: 10 kg (dez quilos) mais 01(um) exemplar;**

- **pesca em águas marinhas: 15 kg (quinze quilos) mais 01(um) exemplar,**

#### **Observando-se:**

- as demais normas que estabelecem tamanhos mínimos de captura e listas de espécies proibidas (Art. 6º);

- os limites de captura e transporte mais restritivos do que os estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser definidos pelas autoridades competentes em normas específicas (Art. 6º);

X - **o limite de captura e transporte de espécies com finalidade ornamental e de aquariofilia por pescador amador** (Art. 7º) é de:

- **para peixes de águas continentais: 10 indivíduos por pescador;**

- **para peixes de águas marinhas: 5 indivíduos por pescador.**

#### **Observação:**

- **fica proibida a utilização de espécies aquáticas de uso permitido para fins ornamentais e de aquariofilia como isca, conforme estabelecem as normas específicas de exploração para tais fins** (Art. 7º).

## **PROIBIDO**

I - É vedado o uso de aparelhos de respiração artificial pelo pescador amador durante a pesca (Art. 5º).

II - As embarcações que apoiam a pesca ou competições de pesca amadora não poderão portar nenhum tipo de aparelho de ar comprimido ou outros que permitam a respiração artificial subaquática, exceto quando exigido pela autoridade marítima (Art. 5º).

**III - Fica proibida a utilização de espécies aquáticas de uso permitido para fins ornamentais e de aquariofilia como isca, conforme estabelecem as normas específicas de exploração para tais fins (Art. 7º).**

**IV - Fica proibido ao pescador amador armazenar ou transportar pescado em condições que dificultem ou impeçam sua inspeção e fiscalização, tais como na forma de postas, filés ou sem cabeça (Art. 8º).**

V - Fica proibido o transporte de exemplares vivos de peixes capturados pela pesca amadora, excetuando-se aqueles com finalidade ornamental para aquariofilia ou para uso como isca viva (Art. 9º).

**Observação:**

*- Nos casos das competições de pesca amadora em que se pratica o pesque e solte, não se aplica a proibição de que trata o caput para o transporte de peixes vivos entre o local de captura e o local de aferição.*

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- O pescador profissional, quando participar ou prestar serviços à pesca amadora, deverá respeitar as normas vigentes para o exercício dela (Art. 10º).

- Deverão ser respeitadas ainda as outras normas que regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, que disponham sobre:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; ou

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

**Observação:**

- O ordenamento pesqueiro com foco na pesca amadora deverá considerar as informações referentes ao tamanho máximo de captura das espécies e ao pesque e solte, priorizando as pesquisas que permitam estabelecer os tamanhos máximos de captura das principais espécies capturadas pela pesca amadora ou esportiva (Art. 11).

- Nas competições de pesca amadora destinadas à captura de atuns e afins é obrigatória a apresentação, ao Ministério da Pesca e Aquicultura, de mapa de bordo de todas as embarcações participantes do evento, conforme modelo contido no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento. **Observação:** O preenchimento e entrega do mapa de bordo é de responsabilidade do comandante da embarcação participante e do organizador ou responsável pela competição (Art. 12).

- Para fins de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) e de fornecimento de subsídios ao ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, o Ministério da Pesca e Aquicultura repassará ao Ministério do Meio Ambiente as informações do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) referentes às categorias de pescador amador, organizador de competições de pesca amadora e embarcação de esporte e recreio utilizada na pesca amadora, assim como as informações do relatório técnico e dos mapas de bordo previstas no Artigo 12 dessa Instrução Normativa Interministerial (Art. 13).

**- O pescador amador em atividade de pesca ou transportando o produto da pescaria deve portar documento de identificação pessoal e a licença de pesca amadora, excetuando-se os casos de dispensa previstos em Lei, sem prejuízo das normas estabelecidas por Estados e Distrito Federal (Art. 14).**

- Aos infratores da presente Instrução Normativa Interministerial serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e nas demais normas pertinentes (Art. 15).

- Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação (Art. 16).

**MARCELO CRIVELLA**

*Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura*

**IZABELLA TEIXEIRA**

*Ministra de Estado do Meio Ambiente*

#### ANEXO I

Formulário de Mapa de bordo para competições de pesca amadora oceânica

Nome da competição/torneio:		Data:		Nome da embarcação:		
Local da competição:		Tempo de linha na água:		Nº de linhas:		
Responsável pelo preenchimento:						
N	Espécie	Destino (E - embarcado / S - solto)	Peso (g)	Comprimento (cm)	Latitude	Longitude
1						
2						
3						
4						
6						
7						
8						
9						
10						
...						

Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Local, data \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura \_\_\_\_\_

## **I - LEGISLAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANÁ**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009**

IBAMA

([www.in.gov.br](http://www.in.gov.br))

(DOU Nº 168, 2 de setembro de 2009, seção 1, pág. 88)

Art. 1º - Estabelecer normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, anualmente, de **1º de novembro a 28 de fevereiro**, na bacia hidrográfica do **rio Paraná**.

§ 1º - Entende-se por bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água inseridas na bacia de contribuição do rio.

§ 2º - Esta Instrução Normativa não se aplica ao reservatório do Paranoá (Lago Paranoá), em Brasília/DF, cujo ordenamento pesqueiro é de competência do Distrito Federal.

### **PROIBIDO**

- **A captura, o transporte e o armazenamento** de espécies nativas da bacia hidrográfica do rio Paraná (espécies de origem e ocorrência natural da bacia hidrográfica em questão), inclusive espécies utilizadas para fins ornamentais e de aquariorfilia (Art. 2º).

#### **- A pesca:**

- Nas lagoas marginais, ou seja, alagados, alagadiços, lagos, lagoas, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, ser alimentados exclusivamente pelo lençol freático (Art. 3º).

- A menos de 500 m de confluências e desembocaduras de rios, lagoas, canais e tubulações de esgoto (Art. 3º).

- A menos de 1.500 m acima e abaixo das barragens de reservatórios de empreendimento hidrelétrico, e de mecanismos de transposição de peixes (Art. 3º).

- A menos de 1.500 m acima e abaixo de cachoeiras e corredeiras (Art. 3º).

- No rio Grande, no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE Funil, nos municípios de Lavras e Perdões, e a ponte rodoferroviária que interliga os municípios de Lavras e Ribeirão Vermelho, ambos no estado de Minas Gerais (Art. 3º).

- No rio Grande, no trecho a jusante da barragem da UHE de Porto Colômbia até a ponte Engenheiro Gumerindo Penteado (nos municípios de Planura/MG e Colômbia/SP), exceto para fins de transporte, embarque e desembarque, em que se considera como ponto de referência o Porto Sakuma na margem do Estado de São Paulo e o Porto Rio Grande na margem do Estado de Minas Gerais (Art. 3º).



- No rio Paranaíba, no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE São Simão e a ponte rodoviária da BR 365 (nos municípios de Santa Vitória/MG e São Simão/GO) (Art. 3º).
- No rio Paranaíba, no trecho compreendido entre a UHE Itumbiara e a ponte rodoviária da BR 153 nos municípios de Itumbiara (GO) e Araporã (MG) (Art. 3º).
- No rio Paranaíba, no trecho compreendido entre a jusante da UHE de Emborcação e a ponte Estelita Campos na BR 050 (Art. 3º).
- No rio Mogi-Guaçu, até dois mil metros (2.000 m) a montante e a jusante da corredeira situada próximo à ponte do bairro Taquari-Ponte, no município de Leme/SP (Art. 3º).
- No rio Pardo/SP, no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE de Limoeiro até sua foz (Art. 3º).
- No rio Paranapanema, no trecho entre a barragem de Rosana/SP e a sua foz, na divisa dos estados de São Paulo e Paraná (Porto Maringá) (Art. 3º).
- No rio Tietê, no trecho compreendido entre a jusante da barragem da Usina de Nova Avanhandava até a foz do Ribeirão Palmeiras, no município de Buritama/SP (Art. 3º).
- Nos rios da Prata, Tejuco, Quebra-Anzol, Salitre e seus respectivos afluentes, no estado de Minas Gerais; nos rios Aguapeí, do Peixe, Santo Anastácio, Anhumas, Xavantes, Arigó, Veado, Moinho e São José dos Dourados (afluentes do rio Paraná), Três Irmãos, Jacaré-Pepira e seus respectivos afluentes, no estado de São Paulo; rio Iguaçu e rios com afluência direta ao reservatório de Itaipu, bem como os rios, Ocoí, São Francisco Falso, São Francisco Verdadeiro, Arroio Guaçu, Ivaí, Piquiri, das Cinzas, Tibagi e seus afluentes no estado do Paraná (Art. 3º).
- No rio Bela Vista, em toda a sua extensão e nos canais e lagos artificiais do Parque da Piracema, da UHE Itaipu Binacional, no estado do Paraná (Art. 3º).
- Nos corpos d'água de domínio dos estados em que a legislação estadual específica assim o determinar (Art. 3º).
- Com o uso de aparelhos, petrechos e métodos de pesca não mencionados nesta Instrução Normativa (Art. 3º).
- Nos entornos do Parque Estadual Morro do Diabo (SP), do Parque Estadual do Rio do Peixe (SP), do Parque Estadual do rio Aguapeí (SP), da Estação Ecológica do Mico-Leão-Preto (SP); do Parque Estadual de Ivinhema (MS); do Parque Nacional de Ilha Grande (PR/MS); da Estação Ecológica do Caiuá (PR) e do Parque Nacional do Iguaçu (PR) (Art. 3º).
- A **realização de competições de pesca**, tais como: torneios, campeonatos e gincanas. Esta proibição **não se aplica às competições de pesca realizadas em reservatórios, visando à captura de espécies não nativas**: alóctones (espécies de origem e ocorrência natural em outras bacias brasileiras), exóticas (espécies de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, que tenham ou não sido introduzidas em águas brasileiras) e híbridos (organismos resultantes do cruzamento de duas espécies) (Art. 4º).
- O **uso de trapiche ou plataforma flutuante** de qualquer natureza nos rios da bacia (Art. 5º).
- A **pesca subaquática** (Art. 6º).
- O **uso de materiais perfurantes**, tais como: arpão, arbalète, fisga, bicheiro e lança (Art. 6º).

- A **pesca do piauçu** (*Leporinus macrocephalus*) (Art. 7º e Art. 8º).
- A **utilização de animais aquáticos**, inclusive peixes, camarões, caramujos, caranguejos, vivos ou mortos (inteiros ou em pedaços), como iscas. Excetuam-se desta proibição os peixes vivos de ocorrência natural da bacia hidrográfica, oriundos de criações, acompanhados de nota fiscal ou nota de produtor (Art. 7º e Art. 8º).

## **PERMITIDO**

### **Em rios da bacia:**

- A pesca em **rios da bacia**, nas áreas não mencionadas no art. 3º desta Instrução Normativa, somente na **modalidade desembarcada** (Art. 7º).
- A pesca em **rios da bacia** somente na **modalidade desembarcada** com a utilização de linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais (todo atrativo vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada, que serve como alimento aos peixes) e artificiais (todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca) (Art. 7º). **Observação:** *É proibida a utilização de animais aquáticos, inclusive peixes, camarões, caramujos, caranguejos, vivos ou mortos (inteiros ou em pedaços), como iscas. Excetuam-se desta proibição os peixes vivos de ocorrência natural da bacia hidrográfica, oriundos de criações, acompanhados de nota fiscal ou nota de produtor.*
- A **captura e o transporte sem limite de cota para o pescador profissional, e cota de 10 kg mais um exemplar para o pescador amador**, no ato de fiscalização (Art. 7º).
- A **captura somente das espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos** tais como: apaiari (*Astronotus ocellatus*); bagre-africano (*Clarias* sp); black-bass (*Micropterus* sp); carpa (todas as espécies); corvina ou pescada-do-Piauí (*Plagioscion squamosissimus*); peixe-rei (*Odontesthes* sp); sardinha-de-água-doce (*Triportheus angulatus*); piranha preta (*Serrasalmus rhombeus*); tilápias (*Oreochromis* spp e *Tilapia* spp), tucunaré (*Cichla* spp); zoiudo (*Geophagus surinamensis* e *Geophagus proximus*) e híbridos. **É proibida a captura do piauçu** (*Leporinus macrocephalus*) (Art. 7º).

### **Em reservatórios da bacia:**

- A **pesca em reservatórios**, nas áreas não mencionadas no art. 3º desta Instrução Normativa, nas **modalidades desembarcada e embarcada** (Art. 8º).
- A **pesca em reservatórios**, nas **modalidades desembarcada e embarcada**, com linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais (todo atrativo vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada, que serve como alimento aos peixes) e artificiais (todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca) (Art. 7º e Art. 8º). **Observação:** *É proibida a utilização de animais aquáticos, inclusive peixes, camarões, caramujos, caranguejos, vivos ou mortos (inteiros ou em pedaços), como iscas. Excetuam-se desta proibição os peixes vivos de ocorrência natural da bacia hidrográfica, oriundos de criações, acompanhados de nota fiscal ou nota de produtor.*

- A **captura e o transporte sem limite de cota para o pescador profissional, e cota de 10 kg mais um exemplar para o pescador amador**, no ato de fiscalização (Art. 7º e Art. 8º).

- A **captura somente das espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos** tais como: apaiari (*Astronotus ocellatus*); bagre-africano (*Clarias* sp); black-bass (*Micropterus* sp); carpa (todas as espécies); corvina ou pescada-do-Piauí (*Plagioscion squamosissimus*); peixe-rei (*Odontesthes* sp); sardinha-de-água-doce (*Triportheus angulatus*); piranha preta (*Serrasalmus rhombeus*); tilápias (*Oreochromis* spp e *Tilapia* spp), tucunaré (*Cichla* spp); zoiudo (*Geophagus surinamensis* e *Geophagus proximus*) e híbridos. **É proibida a captura do piaçu** (*Leporinus macrocephalus*) (Art. 7º e Art. 8º).

- Aos pescadores profissionais e amadores o **transporte de pescado por via fluvial somente** em locais cuja pesca embarcada é permitida (Art. 9º).

- Ao pescador profissional e amador a **pesca embarcada e desembarcada**, no trecho compreendido entre a Ponte Ferroviária Francisco de Sá a jusante da UHE Souza Dias (Jupiá) e a montante da barragem da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), apenas para a captura e transporte de espécies exóticas, alóctones e híbridos, tais como: apaiari (*Astronotus ocellatus*); bagre-africano (*Clarias* sp); black-bass (*Micropterus* sp); carpa (todas as espécies); corvina ou pescada-do-Piauí (*Plagioscion squamosissimus*); peixe-rei (*Odontesthes* sp); sardinha-de-água-doce (*Triportheus angulatus*); piranha preta (*Serrasalmus rhombeus*); tilápias (*Oreochromis* spp e *Tilapia* spp), tucunaré (*Cichla* spp); zoiudo (*Geophagus surinamensis* e *Geophagus proximus*) e híbridos. **É proibida a captura do piaçu** (*Leporinus macrocephalus*) (Art. 7º e Art. 10º).

### **Outros Artigos da IN 25 para “pesca no período do defeso na bacia do rio Paraná”**

Art. 11 - O produto da pesca oriundo de locais com período de defeso diferenciado ou de outros países deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Parágrafo único: Entende-se por comprovante de origem, o documento emitido pelo órgão federal, estadual, municipal, colônia de pescadores ou pescador devidamente registrado.

Art. 12 - Esta Instrução Normativa não se aplica ao pescado proveniente de pisciculturas ou pesque-pague/pesqueiros registrados no órgão competente e cadastrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), devendo o pescado estar acompanhado de nota fiscal.

Art. 13 - Fixa o segundo dia útil após o início do defeso como o prazo máximo para declaração ao IBAMA ou órgão estadual competente, dos estoques de peixes *in natura*, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, armazenados

por pescadores profissionais e os existentes nas colônias e associações de pescadores, nos frigoríficos, nas peixarias, nos entrepostos, nos postos de venda, nos hotéis, nos restaurantes, nos bares e similares.

Parágrafo único - O produto de que trata este artigo deverá estar acompanhado das respectivas notas fiscais.

Art. 14 - Exclui das proibições previstas nesta Instrução Normativa, a pesca de caráter técnico ou científico, previamente autorizada ou licenciada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), IBAMA ou órgão estadual competente.

Art. 15 - Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e demais legislações estaduais específicas.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

*ROBERTO MESSIAS FRANCO*

#### RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 25, de 1º de setembro de 2009, publicada no DOU nº 168, de 2 de setembro de 2009, seção I, pág. 88, onde se lê: "Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos a pesca e a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em período de reprodução e dá outras providências". Leia-se: "Considerando a Lei nº 9.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca".

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 2 DE SETEMBRO 2009**

IBAMA

([www.in.gov.br](http://www.in.gov.br))

(DOU Nº 169, de 3 de setembro de 2009, seção 1, pág. 100/101)

Art. 1º - **Estabelecer normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do rio Paraná.**

Parágrafo 1º - Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraná: o rio Paraná, seus formadores afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

Parágrafo 2º - Esta Instrução Normativa não se aplica ao reservatório do Paranoá (Lago Paranoá), em Brasília/DF, cujo ordenamento pesqueiro é de competência do Distrito Federal.

**PROIBIDO**  
**para pesca comercial e amadora**

**I - o uso dos seguintes petrechos, aparelhos e métodos de pesca (Art. 2º):**

- a) redes e tarrafas, ambas de arrasto (deslocamento de qualquer petrecho de emalhar tracionado, manual ou mecanicamente, em toda coluna d'água) de qualquer natureza;
- b) redes de emalhar, espinhel e qualquer outro petrecho cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independentemente da forma como estejam dispostos no ambiente;
- c) armadilhas tipo tapagem, pari, covo, cercada ou quaisquer aparelhos fixos com a função de veda;
- d) aparelhos de respiração e iluminação artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo órgão competente;
- e) espinhéis e redes que utilizem cabo metálico;
- f) joão-bobo, boia, galão ou cavalinho;
- g) arbalete, fisga, zagaia, arpão ou outro material contundente perfurante, metálicos ou não, para a captura de espécies nativas;
- h) pesca de lambada, batida, batição ou rela.
- i) feiticeira ou tresmalho.

**II – a pesca nos seguintes locais (Art. 2º):**

- a) lagoas marginais (alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, ser alimentados exclusivamente pelo lençol freático);
- b) a menos de 200 m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras (trechos de rio onde o leito apresenta-se atulhado de blocos de rochas e pedras ou grandes lajeados, onde as águas, por diferença de nível, correm mais velozes);
- c) a menos de 500 m (quinhentos metros) de saídas de efluentes, confluências e desembocaduras de rios, lagoas, lagos e reservatórios;
- d) a menos de 1.000 m (mil metros) a montante e a jusante de barragens de empreendimentos hidrelétricos;
- e) a menos de 1.500 m (mil e quinhentos metros) a montante e a jusante de mecanismos de transposição de peixes;
- f) rio Bela Vista, em toda a sua extensão e nos canais e lagos artificiais do Parque da Piracema, da UHE da Itaipu Binacional; e

g) muros (edificações ou estruturas confeccionadas de forma compacta que forme remanso, com quaisquer materiais, implantadas nos leitos dos corpos d'água, com ou sem ligação com uma das margens).

Parágrafo 1º - O uso de João Bobo, bóia, galão ou cavalinho, anzol de galho, covo para captura de iscas **fica permitido nos rios do estado do Mato Grosso do Sul.**

### **III - armazenar e transportar peixes sem cabeça ou em forma de postas ou filés (Art. 3º).**

Parágrafo único - **excetua-se desta proibição:**

- a) o pescado proveniente de cultivo, com comprovação de origem;
- b) para os **pescadores profissionais**, as espécies: armado, armal ou abotoado (*Pterodoras granulosus*), raia (*Potamotrygon motoro*), cascudo-preto (*Rhinelepis aspera*), cascudo-chinelo (*Loricariichthys* sp), cascudo-pantaneiro ou chita (*Liposarcus anisitsi*), cascudo-abacaxi (*Megalancistrus aculeatus*) e cascudo-comum (*Hypostomus* sp)

## **PERMITIDO EM RIOS DA BACIA DO PARANÁ** **para pesca comercial**

I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 140 mm (cento e quarenta milímetros), com o máximo de 120 m (cento e vinte metros) de comprimento, instalada a uma distância mínima de 150 m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário e identificada com plaqueta, contendo o nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente;

**Observação:** Fica permitida a emenda de redes, mesmo com tamanhos de malha diferenciados, desde que permitidos e não ultrapassem o comprimento máximo estabelecido (Art. 4º);

II - tarrafa com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros) (Art. 4º);

III - linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural (todo o atrativo, vivo ou morto, vegetal ou animal, em partes ou na forma integral, manufaturada ou industrializada, que serve como alimento aos peixes) ou isca artificial (todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca) com ou sem garatêia nas modalidades arremesso e corrico (Art. 4º);

IV - duas redes para captura de isca, por pescador, com 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e até 10 m (dez metros) de comprimento, com malha mínima de 15 mm (quinze milímetros) e máxima de 30 mm (trinta milímetros), identificadas com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente (Art. 4º);

V - espinheis de fundo, instalados a uma distância mínima de 150 m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificados com plaqueta, contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente (Art. 4º); e

VI – linha de fundo ou caçador (Art. 4º).

**Observação:**

Para efeito de mensuração da malha de redes e tarrafas, considera-se a distância tomada entre nós opostos da malha esticada (Art. 6º).

**PERMITIDO EM RESERVATÓRIOS DA BACIA DO PARANÁ**

**\* para pesca comercial**

I - redes de emalhar com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros), com o máximo de 350 m (trezentos e cinquenta metros) de comprimento, instaladas a uma distância mínima de 150 m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificadas com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente (Art. 5º);

**Observação:** Fica permitida a emenda de redes, mesmo com tamanhos de malha diferenciados, desde que permitidos, e não ultrapassem o comprimento máximo estabelecido.

II - tarrafa com malha igual ou superior a 70 mm (setenta milímetros) (Art. 5º);

III - duas redes para captura de isca, por pescador, com até 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura e até 30 m (trinta metros) de comprimento, com malha mínima de 15 mm (quinze milímetros) e máxima de 30 mm (trinta milímetros), contendo a identificação do pescador no órgão federal competente (Art. 5º);

IV - linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial, com ou sem garateia, nas modalidades arremesso e corrico (Art. 5º);

V - espinheis de fundo, com o máximo de 100 anzóis cada um, instalados a uma distância mínima de 150 m (cento e cinquenta metros) um do outro, independentemente do proprietário, e identificados com plaqueta contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente (Art. 5º); e

VI - linha de fundo ou caçador (Art. 5º).

**Observação:**

Para efeito de mensuração da malha de redes e tarrafas, considera-se a distância tomada entre nós opostos da malha esticada (Art. 6º).

**\* para pesca amadora**

I - linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial, com ou sem garateia, nas modalidades arremesso e corrico (Art. 7º); e

II - arbalete ou espingarda de mergulho na pesca subaquática, apenas para a **captura de espécies exóticas e alóctones**, sendo vedado o uso de aparelhos de respiração e iluminação artificial (Art. 7º).

**Outros Artigos da IN 26 para  
“pesca na bacia hidrográfica do rio Paraná”**

**Art. 8º - São considerados de uso proibido aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa.**

**Art. 9º – São proibidos a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização de indivíduos com comprimento total (CT) inferior aos relacionados no Anexo desta Instrução Normativa.**

Parágrafo único - Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por comprimento total (CT): a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

**Art. 10º - Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as respectivas penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.**

**Parágrafo único - Normas editadas por órgãos regionais ou estaduais referentes aos petrechos, tamanhos mínimos e máximos de captura, cotas de captura por pescador, períodos e locais permitidos para pesca, deverão ser respeitadas, desde que mais restritivas.**

**Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de três meses após a data de sua publicação.**

**Art. 12 - Revoga-se a Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2005.**

ROBERTO MESSIAS FRANCO

**ANEXO**

Nome científico - Nome vulgar - Tamanho mínimo (cm)

*Gymnotus carapo* - tuvira, sarapó, morenita – 20 cm

*Hoplias malabaricus* - traíra - 25 cm

*Hypostomus* spp - acari, cascudo - 30 cm

*Leporinus friderici* - piau, piau-três-pintas - 25 cm

*Leporinus* aff. *obtusidens* e *L. elongatus* - piapara, piau-verdadeiro, piavuçu - 40 cm

*Liposarcus anisitsi* - cascudo-pantaneiro - 30 cm

*Megalancistrus aculeatus* - cascudo-abacaxi - 25 cm

*Piaractus mesopotamicus* - pacu-caranha, pacu - 45 cm

*Pimelodus maculatus* - mandi, mandi-amarelo - 25 cm

*Pirinampus pirinampu* - barbado, mandi-alumínio - 50 cm

*Prochilodus lineatus* - curimatá, curimbatá, papa-terra - 38 cm

*Prochilodus affinis* - curimbatá piosa - 30 cm

*Pseudopimelodus zungaro* - bagre-sapo - 30 cm



*Pseudoplatystoma corruscans* - surubim, pintado - 90 cm  
*Pseudoplatystoma fasciatum* - surubim, cachara - 70 cm  
*Pterodoras granulosus* - armado, armal, abotoado - 40 cm  
*Rhinelepis aspera* - cascudo-preto - 25 cm  
*Salminus brasiliensis* - dourado - 60 cm  
*Satanoperca papaterra* - papaterra, cará - 16 cm  
*Schizodon borelli* - piau-catingudo, piava - 25 cm  
*Schizodon nasutus* - taguara, timboré - 25 cm  
*Zungaro zungaro* - jaú - 90 cm

## **II - LEGISLAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SUDESTE**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 195, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008**

IBAMA

([www.in.gov.br](http://www.in.gov.br))

DOU Nº 192, de 3 de outubro de 2008, seção 1, pág. 91

**Art. 1º - Estabelecer normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, anualmente, no período de 1º de novembro a 28 de fevereiro, nas áreas de abrangência das bacias hidrográficas do Sudeste, nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, excetuando-se as áreas das bacias hidrográficas dos rios Paraná (IN IBAMA nº 25/2009) e São Francisco (IN IBAMA nº 50/2007), contempladas por instruções normativas específicas.**

### **PROIBIDO**

**A pesca** nas seguintes áreas das bacias hidrográficas do Sudeste:

I – lagoas marginais (Art. 3º);

II – até mil metros a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras (Art. 3º).

- No período de defeso, fica vedada **a realização de competições de pesca**, tais como torneios, campeonatos e gincanas (Art. 4º).

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica a competições de pesca realizadas em reservatórios, visando à captura de espécies não nativas (alóctones e exóticas) e de híbridos (Art. 4º).

- **A pesca** pelo processo de lambada (Art. 5º).

- Fica proibido **o uso de aparelhos, petrechos e métodos de pesca** não mencionados nesta Instrução Normativa (Art. 7º).

### **PERMITIDO**

- No período de defeso, ficam permitidos a captura e o transporte **somente** de espécies não nativas (alóctones e exóticas), de híbridos e de camarão gigante da Malásia (*Macrobrachium rosenbergii*), **sem limite de cota ao pescador profissional**, e com limitação, ao **pescador amador, de 10 kg mais um exemplar** (Art. 8º).

### ***Nos rios da bacia hidrográfica do SUDESTE***

- Fica permitida, **em rios** das bacias hidrográficas referenciadas no Art. 1º, apenas a **pesca desembarcada**, por meio, tão somente, de linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais ou artificiais providas ou não de garateias (Art. 5º).

Parágrafo único - No Estado do Espírito Santo é permitido o uso de jiqui, jequi ou jequiá (Art. 5º).

- No período de defeso, ficam permitidos a captura e o transporte **somente** de espécies não nativas (alóctones e exóticas), de híbridos e de camarão gigante da Malásia (*Macrobrachium rosenbergii*) (Art. 8º).

- **Pescador profissional, sem limite de cota** (Art. 8º).

- **Pescador amador, com a cota de 10 kg mais um exemplar** (Art. 8º).

### ***Nos reservatórios da bacia hidrográfica do SUDESTE***

- Permite-se, em reservatórios, a **pesca embarcada e desembarcada**, nos seguintes casos:

I - **Pescador profissional, sem limite de cota** (Art. 8º), quando realizada por meio de:

a) rede de emalhar com malha igual ou superior a cem milímetros (100 mm), medida esticada entre ângulos opostos, cujo comprimento não ultrapasse 1/3 do ambiente aquático (Art. 6º);

b) tarrafa com malha igual ou superior a setenta milímetros (70 mm), medida esticada entre ângulos opostos (Art. 6º);

c) linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha, iscas naturais e artificiais providas ou não de garateias, exceto pelo processo de lambada (Art. 6º).

II - **Pescador amador, com a cota de 10 kg mais um exemplar** (Art. 8º), quando realizada com a utilização de linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha, iscas naturais e artificiais providas ou não de garateias, exceto pelo processo de lambada (Art. 6º).

- No período de defeso ficam permitidos a captura e o transporte **somente** de espécies não nativas (alóctones e exóticas), de híbridos e de camarão gigante da Malásia (*Macrobrachium rosenbergii*) (Art. 8º).

**Outros Artigos da IN 195 para  
“pesca no período do defeso nas bacias hidrográficas do SUDESTE”**

Art. 9º - A pesca de espécies marinhas e estuarinas que migram para os rios durante o período referido nesta Instrução Normativa, permanece regradada por normas específicas.

Parágrafo único - Excluem-se da previsão do *caput* as espécies de robalo (*Centropomus parallelus* e *Centropomus undecimalis*) que migram pelo rio Ribeira de Iguape e demais rios contribuintes do complexo estuarino-lagunar de Iguape, Cananéia e Ilha Comprida, no estado de São Paulo.

Art. 10º - O produto de pesca oriundo de locais com período de defeso diferenciado ou de outros países deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa não se aplica ao pescado proveniente de aquiculturas registradas no Registro Geral da Pesca (RGP) da SEAP/PR, cadastradas no Cadastro Técnico Federal (CTF), do IBAMA, que deverá estar acompanhado de nota fiscal.

Art. 12 - Fica excluída das proibições previstas neste ato normativo a pesca de caráter científico, previamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou órgão estadual competente.

Art. 13 - Os pescadores profissionais, frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, hotéis, restaurantes, bares e similares devem entregar ao IBAMA ou ao órgão estadual competente declaração dos estoques de peixes *in natura*, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, no prazo de dois dias úteis após o início do defeso.

Art. 14 - Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 15 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ROBERTO MESSIAS FRANCO**

ANEXO I  
DECLARAÇÃO DE ESTOQUE

<sup>1</sup> Nome da Empresa/Pessoa Física		<sup>2</sup> CNPJ/CPF	<sup>3</sup> Registro na SEAP		
<sup>4</sup> Categoria		<sup>5</sup> Endereço			
<sup>6</sup> Data de Saída	<sup>7</sup> Município		<sup>8</sup> UF		
DESCRIÇÃO DO PRODUTO					
ESPÉCIE		<sup>11</sup> Grau de Industrialização	<sup>12</sup> Quant. (unidade)	<sup>13</sup> Peso (kg)	<sup>14</sup> Tipo de Embalagem
<sup>9</sup> Nome Vulgar	<sup>10</sup> Nome Científico				
<sup>15</sup> Endereço de armazenamento			<sup>16</sup> Município		
<sup>17</sup> UF			<sup>18</sup> Data		
<sup>19</sup> Assinatura do Responsável			<sup>20</sup> Para uso da Repartição Fiscal do Ibama		
<sup>21</sup> Observação					
Válida com o carimbo e assinatura do servidor do Ibama. Esta guia não poderá possuir rasuras ou ressalva.					

Revisão do texto: Márcia Navarro Cipólli, [navarro98@gmail.com](mailto:navarro98@gmail.com)